

**CAMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Dispõe sobre a concessão de transporte municipal a pessoas inscritas para a realização de perícia médica no INSS fora do município de Telêmaco Borba PR e da outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Acesso à Perícia do INSS —..... (Telêmaco Borba), cujo objetivo é garantir transporte gratuito a munícipes que, comprovadamente, necessitem deslocar-se para realização de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em município diverso, quando comprovarem insuficiência de recursos financeiros para custear o deslocamento.

Art. 2º São beneficiários

- I — Pessoas residentes no Município de Telêmaco Borba que tenham perícia agendada no INSS em outro município;**
- II — que comprovem hipossuficiência socioeconômica, nos termos do art. 3º; III — que não possuam alternativa pública gratuita de transporte disponível para o deslocamento.**

Art. 3º Considera-se hipossuficiência, para fins desta Lei, a comprovação de qualquer dos seguintes requisitos:

- I — Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e renda per capita compatível com os critérios vigentes do SUAS;**
- II — Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS);**
- III — renda familiar per capita inferior a 1 (UM)Salário Mínimo atentada por declaração e comprovantes documentais, nos termos do regulamento.**

(Parágrafo único) O Poder Executivo poderá admitir outros meios de comprovação e presumir hipossuficiência para casos devidamente fundamentados, conforme normas do SUAS

Art. 4º O benefício será concedido mediante: Documento assinado digitalmente por 3 signatários para verificar sua autenticidade.:

- I — Apresentação de comprovante de agendamento de perícia no INSS;**
- II — Documento de identidade e comprovante de residência em Telêmaco Borba**
- III — documentação comprobatória da hipossuficiência (CadÚnico, comprovante de BPC, declaração de renda etc.).**

Art. 5º Formas de concessão do transporte:

- I — Utilização de frota própria do Município ou contratação/ contratação temporária de transporte coletivo/intermunicipal, mediante convênio, contrato ou cessão;**
- II — Concessão de vale-transporte ou ressarcimento de despesas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;**
- III — prioridade de atendimento será dada a idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, respeitado o disposto no Estatuto do Idoso.**

Art. 6º Limites:

- I — o benefício poderá abranger ida e volta para cada perícia agendada;**
- II — Poderá haver limite anual de concessões por beneficiário, a ser definido em regulamento, observando-se princípios da razoabilidade e necessidade;**
- III — em situações excepcionais (ex.: comprovada impossibilidade de transporte público), o Poder Executivo poderá autorizar transporte porta-a-porta.**

Art. 7º A execução caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Transportes, que deverão:

- I — Elaborar normas e procedimentos para operacionalizar o PAMI;**
- II — Manter cadastro atualizado dos beneficiários;**
- III — firmar convênios ou contratos necessários.**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, sem aumento da carga tributária.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto ou portaria, os procedimentos operacionais, critérios complementares de elegibilidade e a forma de ressarcimento/contratação do serviço.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia imediata.

Justificativa

A presente proposição visa assegurar que os munícipes em situação de vulnerabilidade tenham efetivo acesso ao serviço público previdenciário — em especial à realização de perícia médica do INSS — mesmo quando esses serviços estejam localizados em municípios vizinhos. A medida está alinhada aos princípios constitucionais e à legislação federal que reconhecem a assistência social e o direito à saúde como dever do Estado: A Constituição Federal assegura os direitos sociais (art. 6º) e estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário. A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) define a assistência social como política pública destinada a prover os mínimos

sociais e prevê a atuação do Município no atendimento a indivíduos em situação de vulnerabilidade, com base nos princípios do SUAS. O transporte para acesso a serviços essenciais pode ser enquadrado como benefício eventual/assistencial previsto nas orientações do SUAS. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura prioridade e facilidades relacionados ao transporte e ao atendimento, o que exige atenção especial na operacionalização do programa para pessoas idosas. Garantir o deslocamento para perícia do INSS evita prejuízo ao acesso a direitos previdenciários, reduz riscos de judicialização por falta de acesso e promove inclusão social e dignidade humana. A municipalidade tem competência para implementar políticas assistenciais e logísticas destinadas a assegurar o acesso a serviços públicos essenciais quando comprovada a necessidade e ausência de alternativa.



Anderson Antunes
Vereador

Telêmaco Borba, 16 de abril de 2026